



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372218-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pitangueiras, em que é embargante OTACILIO OLINTO, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49282

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2372218-79.2024.8.26.0000/50.000

AGRAVANTE: OTACILIO OLINTO

AGRAVADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE PITANGUEIRAS

JUIZ: PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por Otacílio Olinto contra o v. acórdão de fls. 64/69, que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto e manteve o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária almejado, por entender que não se comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Insurge-se o embargante e alega a existência de contradição e omissão no v. acórdão hostilizado, pois defende que há elementos para deferimento da gratuidade por ele almejada. Postula pelo recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios, para que

sejam sanados os vícios apontados.

Manifestação do embargado às fls. 12/13.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 64/69 que:

“(...) O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os

elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de carência, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do CPC/15: “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pelo agravante.

Não obstante o recorrente ter afirmado que não possui condições financeiras suficientes para arcar com qualquer tipo de encargo processual sem o prejuízo de seu sustento, diante do contexto fático apresentado, foi necessário este magistrado requerer a apresentação de documentos complementares, para analisar a situação financeira dele com maior clareza.

O recorrente apresentou apenas parte dos documentos requeridos, o que não se pode admitir, pois são insuficientes para a finalidade pretendida, qual seja, comprovar a situação de miserabilidade alegada. Ora, ele se limitou a apresentar um extrato a fim de comprovar que recebe benefício previdenciário do INSS, no entanto, desacompanhado da consulta Registrato/CCS, que demonstra todas as instituições financeiras que o agravante possui vínculo bancário ativa.

Ora, o agravante manteve-se silente, não prestando qualquer esclarecimento que justificasse a impossibilidade de trazer aos autos todos os documentos requeridos pelo julgador, estampado às fls. 37/38.

Destarte, não cumprido o comando judicial de fls. 37/38, na sua

integralidade e sem elementos que justifiquem a alteração do quanto decidido pelo magistrado “a quo”, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada. (...).”

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso.

Não há que se cogitar em omissão, obscuridade, por apresentar o r. *decisum* argumentação contrária aos interesses da parte. Não padece ela de deficiência de fundamentação, posto que descreveu adequadamente o caminho lógico percorrido pelo julgador para a conclusão a que chegou.

Esta Câmara analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o r. aresto embargado coerência lógica jurídica com o quanto decidido, em respeito ao art. 489, incisos I à III e parágrafo primeiro do CPC.

Ressalte-se que esta Corte entendeu que não há elementos a embasar o pedido de gratuidade a justificar a modificação do julgado. E não procedem os argumentos expendidos pelo embargante em suas razões recursais, pois não houve a apresentação dos documentos necessários para deferimento da benesse, consoante o prazo concedido às fls. 51/53.

O agravante teve a oportunidade de comprovar o estado de miserabilidade quando compelido a juntar os documentos requeridos às fls. 51/53. No entanto, se manteve inerte e deixou o

prazo escoar in albis.

Ora, não se sabe qual a real situação financeira do embargante e, somente a informação constante na pesquisa obtida junto ao INSS, não comprova a sua renda. Não se pode afirmar, somente através dos documentos de fls.44, que ele auferi somente o valor de R\$ 1.412,00, eis que não acompanhado do relatório do Registrato/CCS e dos extratos bancários de eventuais contas de sua titularidade, documentos que demonstrariam sua real movimentação financeira.

Verifica-se que o embargante pretende modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpada no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **REJEITO** os Embargos de Declaração, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator